

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por **DTA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.674/0001-87, em face do edital da licitação em epígrafe¹.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 18.1 do edital, em consonância para com o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital.

A impugnante protocolizou sua petição no dia 04/06/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública foi marcada para o dia 08/06/2020, a presente impugnação é tempestiva.

Por derradeiro, a impugnação foi protocolizada no Departamento de Protocolo Geral, atende à forma prevista no subitem 18.2 do edital e objetiva a alteração do instrumento convocatório, atendendo, portanto, aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

RAZÕES

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se em face das condições atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro estabelecidas no edital, sob o argumento de que as disposições atuais do instrumento convocatório não resguardam equilíbrio do ajuste contratual decorrente do certame, e do orçamento de referência e valor máximo admitido para aceitação das propostas.

Para a impugnante, a variação cambial prevista no item 24 da Matriz de Risco, inserida no projeto básico (ANEXO XV do edital), que prevê a possibilidade de aditivo desde que a variação acumulada da média da taxa de câmbio for superior a 25%, para maios ou menos nas cotações de fechamento PTAX.

De acordo com a impugnante, o real foi a moeda que mais perdeu valor em relação ao dólar em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o que, somado ao fato de que a maior parte dos custos para a execução dos serviços visados por essa licitação ter seus valores atrelados à moeda estrangeira, torna defasada a previsão estabelecida no instrumento convocatório.

Por esse motivo, a impugnante requer seja alterada a matriz de risco a fim de prever reequilíbrios com intervalos de variação menores, em até 5%, sob o fundamento de que a manutenção das disposições editalícias poderá onerar demasiadamente qualquer das partes.

Não obstante, a impugnante também insurge-se acerca do orçamento de referência empregado no certame, o qual considerada desatualizado.

Para ela, o instrumento convocatório deve ser alterado no sentido de considerar o mês de novembro de 2019, data em que o orçamento de referência foi efetuado, como a data-base para fins de reajuste do valor do contrato, visto que, passados pouco mais seis meses, os principais insumos a serem empregados na execução de serviços já estão defasados, a situação de câmbio reflete uma situação fora do comum e, de acordo com sua interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, o cômputo do prazo de um ano para o reajuste deve ser efetuado tomando em conta a data da elaboração do orçamento de referência ou da data limite para apresentação da proposta.

Ao final, requer seja acatado *in totum* a impugnação apresentada, no sentido de alterar a matriz de risco prevista no instrumento convocatório e considerar o mês de novembro de 2019 com data-base para fins de revisão dos preços ajustados no contrato.

JULGAMENTO

Considerando o teor da impugnação, o órgão técnico foi instado a se manifestar acerca do pleito, oportunidade em que emitiu o Despacho 3: 17.403/2020, no qual defendeu a manutenção do edital sob o fundamento de que a situação instável atual é momentânea e que a adoção da referência de 2019 é mais coerente e justa.

¹ Protocolo 17.403/2020 (Código externo 143.156.422.222).

Abaixo, transcrevo a integralidade da manifestação:

[...] Referente à impugnação da empresa DTA Engenharia Ltda., concernente a concorrência pública nº 251/2019, sob o aspecto orçamentário temos a destacar o que segue:

- existe de fato uma instabilidade cambial mundial fruto do momento único que o planeta vive. A gangorra cambial dificulta qualquer precificação neste momento,

- No caso do orçamento em questão, feito com base nos preços vigentes em novembro de 2019, na moeda oficial brasileira, o real, é relevante destacar que as variações, se ocorreram, foram ínfimas, com destaque para o insumo "combustível", que teve substancial redução de valor, e que é item importante na composição de outros;

- Ao não promovermos alterações no orçamento, a motivação foi exatamente a situação instável momentânea, em que a referência existente, com base temporal de novembro de 2019, é a mais coerente e justa que poderíamos adotar.

Assim, considerando a manifestação do órgão técnico, verifica-se que a matriz de risco não merece reparo, de modo que entendo que a manutenção do edital nos termos atuais é medida que se impõe.

Quanto às disposições do instrumento convocatório acerca das condições para a concessão do reajuste anual, percebe-se que a subcláusula 3.8 da minuta do contrato estabelece que o reajuste será concedido após o interregno de doze meses contado da apresentação da proposta, vejamos:

3.8. Os valores ajustados neste contrato poderão ser reajustados, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da apresentação da proposta.

Pois bem, no que pese os argumentos sustentados na impugnação, os mesmos não merecem guarida.

Como relatado na manifestação do órgão técnico, a não alteração do orçamento foi motivada pelo fato de a situação instável atual ser momentânea, que modo que a tese levantada em sede de impugnação não merecesse prosperar.

Quando à alegada incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.191/2001, denota-se da leitura do próprio dispositivo impugnado que a cláusula estabelecida na minuta do contrato está de acordo com a norma invocada pela impugnante. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.191/2001 estabelece:

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Ora, a subcláusula 3.8 a minuta do contrato estabelece que o interregno de doze meses necessário para o reajuste contratual será contado da apresentação da proposta, conforme prevê o dispositivo acima.

Ademais, o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993 prevê que o edital deverá, obrigatoriamente, indicar o:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se referir, **até a data do adimplemento de cada parcela**;

Dessa feita, denota-se que a disposição editalícia impugnada está de acordo para com o que estabelece a legislação de regência, de modo que entendo pelo não acolhimento da impugnação.

DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima, no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada contra o edital da Concorrência nº 251/2019 - PMBC, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação;
3. **MANTER** os termos do edital e a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação para as 9h30min do dia 8 de junho de 2020.

É como decido.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 5 de junho de 2020.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6DF7-EC3E-FAD7-62B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 05/06/2020 15:52:01 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/6DF7-EC3E-FAD7-62B3>